



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 89/2021:

Altera os n.ºs 2 e 3 do artigo 102 do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Cria a Delegação Provincial do IAM, IP na Província de Tete.

Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural e da Indústria e Comércio:

Despacho:

Fixa o preço de referência de compra da castanha de caju ao produtor no valor de 43,00 Mt/kg (quarenta e três meticais por quilograma de castanha de caju) para a Campanha de Comercialização da Castanha de Caju 2021/2022.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 89/2021

de 29 de Outubro

Havendo necessidade de proceder à alteração pontual do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2016, de 8 de Março, ao abrigo do disposto da alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São alterados os n.ºs 2 e 3 do artigo 102 do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 102

(Garantia Provisória)

1. (...)

2. O concorrente pode, alternativamente, apresentar a Declaração de Garantia, reconhecida pelo Cartório Notarial, no modelo a ser aprovado pela Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições.

3. A apresentação dos documentos nos termos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é condição de aceitabilidade das propostas, sob pena das mesmas serem desclassificadas.

4. (...)

ARTIGO 2

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

O Instituto de Amêndoas de Moçambique (IAM, IP), foi criado pelo Decreto n.º 50/2020, de 1 de Julho, para promover a investigação, o fomento, a produção, a comercialização, o processamento e a exportação de amêndoas.

Ao abrigo da alínea l), do n.º 1 do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 50/2020, de 1 de Julho, conjugado com o n.º 1 do artigo 45 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, determina:

Artigo 1. É criada a Delegação Provincial do IAM, IP na Província de Tete, a qual se rege pelo Decreto n.º 50/2020, de 1 de Julho, pelo Estatuto Orgânico do IAM, IP, aprovado pela Resolução n.º 39/2020, de 27 de Outubro, da Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, pelo Regulamento Interno do IAM, IP, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 27/2021, de 28 de Abril e de demais legislação aplicável à entidades de administração indirecta do Estado.

Art. 2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2021. — O Ministro, *Celso Ismael Correia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Despacho

Tornando-se necessário definir as condições e procedimentos da fixação do preço de referência de compra da castanha de caju ao produtor na Campanha de Comercialização 2021/2022, de acordo com o princípio de Direito de Opção às indústrias, que privilegia o abastecimento da matéria-prima à indústria nacional de processamento da castanha de caju, nos termos do n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro (Lei do Caju) e, ao abrigo do n.º 2 do artigo 23 do Decreto n.º 78/2018, de 6 de Dezembro, que aprova o Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural e o Ministro da Indústria e Comércio, determinam:

Artigo 1. É fixado o preço de referência de compra da castanha de caju ao produtor no valor de 43,00 Mt/kg (quarenta e três meticais por quilograma de castanha de caju) para a Campanha de Comercialização da Castanha de Caju 2021/2022.

Art. 2. A actualização do preço de referência de compra de castanha de caju ao produtor será feita sempre que se verificar uma flutuação do preço da amêndoa da castanha de caju no mercado internacional abaixo ou acima de 10%, ao abrigo do n.º 3 do artigo 23 do Regulamento para o Fomento, Produção, Comercialização, Processamento e Exportação do Caju, aprovado pelo Decreto n.º 78/2018, de 6 de Dezembro.

Art. 3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural e Ministério da Indústria e Comércio, em Maputo, aos 5 de Outubro de 2021. — O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Celso Ismael Correia*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Fortes Mesquita*.